

DECISÃO

CONCORRÊNCIA N.º 002/2017

REF.: RECURSO DA EMPRESA BT MEDIAÇÃO DE PAGAMENTO LTDA. EM FACE DA IMPLY RENTAL LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA

Trata-se de impugnação interposta pela empresa BT MEDIAÇÕES DE PAGAMENTO LTDA., empresa de direito privado inscrita no CNPJ sob nº 08.531.776/0001-40, com sede na José Carlos Daux, nº 600 – módulo 5, Parque Alfa Tecnópolis, João Paulo, na cidade de Florianópolis/ RS, em face de decisão na Concorrência n.º 002/2017 desta Autarquia Municipal de Turismo Gramadotur, que tem como objeto a contratação de empresa que terá o direito de efetuar a comercialização dos ingressos do Natal Luz de Gramado 2017 com preços e taxa de conveniência fixados pela Gramadotur, por intermédio de software disponível via internet, bilheteria física e postos de autoatendimento, com banco de dados local, integrado online com todos os seus canais de distribuição, incluindo sistema de controle de acessos, bem como suporte técnico e manutenção, conforme necessidade da Autarquia Municipal de Turismo - Gramadotur.

Insurge-se a empresa BT Mediação de Pagamentos Ltda contra decisão desta comissão que considerou como válido o atestado técnico juntado pela empresa ImPLY Rental Locação De Equipamentos Ltda., ao fundamento de que este está sem desacordo com o edital pelo fato de não ter expresso os números de ingressos vendidos ou de valor comercializado. Ademais, aduz, ainda, que não foi feita diligência para averiguar se o serviço prestado informado no mencionado atestado de capacidade técnica condiz com o exigido no presente certame.

Importante mencionar, prima facie, que o atestado de capacidade técnica exigido nos moldes a seguir: "Atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado comprovando experiência na comercialização de ingressos via internet, demonstrando o licitante ter operado

receita bruta mínima de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) e/ou venda mínima de 100.000 (cem mil) ingressos por evento.”, foi solicitado em edital, com a intenção da Administração Pública de qualificar o prestador de serviço, bem como comprovar que, detém esta aptidão para realizar o objeto com base em experiência pregressa.

Neste processo licitatório a empresa ImPLY Rental Locação de Equipamentos Ltda. trouxe atestado técnico emitido por esta Autarquia, onde se vislumbra:

“... cumpriu o contrato nº 136/2016, proveniente do Pregão nº 018/2016,
...”

Havendo dúvidas sobre o conteúdo do atestado pode a administração, com fulcro no artigo 43, § 3º, da Lei 8.666, diligenciar para dirimir aquelas que entender pertinentes aos documentos apresentados. No caso em tela, a comissão de licitações verificou no próprio sistema que o Pregão nº 018/2016 era referente à venda de ingressos do 31º Natal Luz.

Diante dessa informação, não se fez necessária qualquer outra diligência para se concluir que o atestado cumpria o exigido no edital do presente certame, pois consta no próprio Projeto Básico integrante do presente certame a seguinte informação:

“8. VALORES REFERENCIAIS DE 2016/2017:

8.1 Na 31ª edição do Natal Luz, os números de ingressos vendidos e receita arrecadada foram:

8.1.1. Ingressos emitidos: 243.623 ingressos.

8.1.2. Valor Arrecadado: R\$ 24.819.366,50”

Em momento anterior, ao responder Impugnação ao Edital protocolada pela empresa ImPLY Rental Locação de Equipamentos e Serviços Ltda., assim ficou registrado dentro deste processo:

“Ademais, a venda pela internet representa 71,62% das vendas totais



efetuadas pelo sistema requerido...”

Assim, basta um mero cálculo aritmético **das informações constantes dentro deste próprio processo licitatório** para se inferir que o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa ImPLY Rental Locação de Equipamentos e Serviços Ltda. expressa uma experiência com venda de ingressos de 174.782 mil ingressos, superior, portanto, aos 100.000 ingressos exigidos no instrumento convocatório.

Pelas razões acima expostas, CONHECEMOS do recurso apresentado pela empresa BT MEDIAÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA., tendo em vista a sua tempestividade, para no MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo assim, diante da regularidade da decisão, a habilitação da empresa IMPLY RENTAL LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA. no certame.

Importa destacar, ainda, que esta justificativa não vincula a decisão superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios a autoridade superior, a quem cabe a análise desta decisão.

Desta maneira, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 109, § 4º da Lei 8.666/1993.

É o que decidimos.

Gramado, 20 de julho de 2017.


JOSÉ ALBERTO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR
Presidente da Comissão de Licitações





DANIELE AFFONSO

Membro da Comissão de Licitações

KATHIA DA ROSA RIELLA

Membro da Comissão de Licitações

Visto, opino favoravelmente à manifestação da Comissão de Licitações.

GABRIELA MULLER

Assessora Jurídica

Homologo a presente decisão.

EDSON HUMBERTO NESPOLO

Presidente

Autarquia Municipal de Turismo Gramadotur